



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO : 0012731-88.2024.6.27.8000

INTERESSADO : INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA
SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

ASSUNTO : REPACTUAÇÃO E REAJUSTE DE INSUMOS. CONTRATO N.º 50/2024

Parecer n.º 2029 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Versam os presentes autos a respeito do pedido de repactuação e reajuste de valores do **Contrato n.º 50/2024** (doc. n.º 2229782), firmado com a empresa **INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA**, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, copeiragem e garçonaria para a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e diversos Fóruns Eleitorais do Maranhão, tendo em vista as alterações promovidas pelas novas Convenções Coletivas de Trabalho - CCT 2025 para capital e para o interior do Estado do Maranhão (doc. n.º 2532537).

No âmbito das CCTs das categorias de Asseio e Conservação e Copeiragem estabeleceram modificações para as seguintes verbas (doc. n.º **2527565, 2527568**):

1. Reajuste salarial de 7,024% para os empregados constantes no item "a" da tabela salarial e 7% para os empregados dos demais itens da tabela;
2. Auxílio assistencial no valor de R\$ 50,90 (cinquenta reais e noventa centavos);
3. Custeio compulsório para aprendizagem no valor de R\$ 72,68 (setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), apenas para a composição de custos da capital São Luís;
4. Prêmio Assiduidade Saúde no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), a partir de 04/2025;
5. O auxílio-alimentação no valor de R\$ 23,55 (vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos);
6. Exclusão da Cesta Básica, a partir de 04/2025.

A CCT da categoria de Garçonaria estabeleceu as seguintes alterações (doc. **2527572**):

1. Reajuste de 7,25% a partir de maio/2025;
2. Auxílio-alimentação no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais);
3. Cesta básica no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Ressalte-se que o aviso prévio trabalhado deverá passar de 1,94% para 0,194%, logo após o primeiro ano de vigência contratual, ou seja, a partir de 03/06/2025, data a partir da qual também serão reajustados os insumos, conforme disciplina o Acórdão n.º 1186/2017-TCU-Plenário.

Foram apresentadas as planilhas de custos para os três lotes do contrato, em consonância com as novas convenções, conforme se infere dos docs. 2548748, 2548803, 2548808, 2548809, 2548820, 2548823, 2548826, 2548828, 2548832 e 2548833.

A Gestora do Contrato atestou a regularidade do procedimento (doc. n.º 2534647), bem como informou que a diferença de repactuação quanto aos serviços de copeiragem e garçonaria totaliza o importe de **R\$ 15.261,47** (quinze mil duzentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos). No que se refere ao serviço de limpeza destacou que a diferença é de **R\$ 134.689,75** (cento e trinta e quatro mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme doc. n.º 2572266.

Ao analisar o pleito, a Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG manifestou-se pela viabilidade da repactuação e reajuste, conforme valores especificados em seu Parecer n.º 1974/2025 (doc. n.º 2567231).

De sua vez, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO informou que há disponibilidade orçamentária para custear a presente despesa, conforme pré-empenhos n.º 275 e 276/2025

(doc. n.º 2573270 e 2573271), bem como destacou que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070163 - SESEG; Natureza da Despesa: 33.90.37 - Locação de mão-de-obra; Plano Interno: IEF LIMPEZ e ADM APOIO" (doc. n.º 2573272).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se ao exame dos aspectos jurídicos relativos ao pleito, destacando, por oportuno, que a análise em processos de licitação e contratação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade^[2]. Portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses critérios, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n.º 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Cumpre esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

A Lei nº 14.133/2021, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabeleceu que:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

(...)

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

(...)

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

(...)

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

(...)

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

(...)

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

(grifo nosso)

Da mesma forma, o art. 2º da Lei n.º 10.192/2001, cuida dessa matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato n.º 54/2024 (doc. n.º 2229782), firmado com a empresa, previu expressamente em sua Cláusula Décima Primeira a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DO CONTRATO

11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997 e nos termos do art. 25, § 8º, II da Lei nº 14.133/2021.

11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

11.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

11.1.3. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

11.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

III - do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa);

11.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

11.5. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva

(grifo nosso)

No caso em análise, constatamos que há nos autos solicitação formal da contratada; a demonstração analítica da variação dos custos devidamente justificada e discriminada nas planilhas de formação de preços, o registro da Convenção Coletiva no Ministério do Trabalho e Emprego e interregno mínimo de 01 (um) ano do fato gerador que seu ensejo à última repactuação. Consta, também, a informação acerca da disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa e a manifestação da Gestora do contrato atestando a regularidade do procedimento.

Restam cumpridos, portanto, os requisitos necessários à repactuação e reajuste, não

havendo óbice para o atendimento do pleito requerido.

Diante das razões expostas, **opinamos pelo deferimento do pedido de repactuação e reajuste dos valores do Contrato nº 50/2024**, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 25, § 8º, inciso II, c/c art. 135, II, §§ 3º e 6º da Lei n.º 14.133/2021; art. 2º da Lei nº 10.192/2001 e Cláusula Décima Primeira do pacto firmado entre as partes signatárias.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso entendimento em relação às questões trazidas à nossa apreciação.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Islene Gabriel de Sousa
Técnica Judiciária

De acordo.
Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 26/09/2025, às 09:47, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ISLENE GABRIEL DE SOUSA, Técnico Judiciário**, em 26/09/2025, às 09:58, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2574169** e o código CRC **8519EF09**.

0012731-88.2024.6.27.8000 2574169v16

